

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Outros



DECISÃO

Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017.

DO RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 08/06/2017

Em 08/06/2017, às 09:24h, na Secretaria Municipal de Educação, foi realizada audiência de instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017, que foi aberto para apurar falta grave da servidora Andréa Geisa Passos Trabuco.

A servidora acima mencionada arguiu, na assentada, que no dia 31.05.2017 interpôs petição arguindo tempestividade da defesa nos termos do art. 142, parágrafo 1º da Lei nº 514/2009.

Aduziu que a competência para acompanhamento de PAD é do Procurador do Município, conforme disciplina a Lei Municipal e não do contrato de inexigibilidade nº 002/2017 do Escritório Ubiraney Advocacia.

A indiciada apresentou impugnação a decisão proferida, sob argumento de que a decisão apresenta técnica e redação jurídica indicando que a mesma não foi elaborada pela Sra. Presidente.

Isto posto, a indiciada consignou a prescrição dos termos da denúncia do memorando 001/2017 relativos a fatos ocorridos a mais de 5 (cinco) anos.

Por fim, reiterou o requerimento preliminar de impedimento e suspeição dos membros da comissão, constantes no protocolo nº 119/2017, apresentando em apartado, o requerimento de suspeição da comissão processante por se constituir em tribunal político.

DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELA INDICIADA EM AUDIÊNCIA

Quanto aos requerimentos de tempestividade da defesa prévia apresentada; prescrição dos termos da denúncia do memorando 001/2017 relativos a fatos ocorridos a mais de 5



Praça Rui Barbosa, 29, Centro
Boa Vista do Tupim - Bahia CEP 46.850-000
CNPJ 13.718.176/0001-25

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BDA996C69C503138E095A14C746C315C

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



(cinco) anos, e, preliminar de impedimento e suspeição dos membros da comissão, constantes no protocolo nº 119/2017, cabe ressaltar que já foram analisados na decisão retro, ratificando tudo que ali foi dito pela Presidente desta comissão.

A indiciada alegou que a competência para acompanhamento de PAD é do Procurador do Município, conforme disciplina Lei Municipal e não do contrato de inexigibilidade nº 002/2017 do Escritório Ubiraney Advocacia, todavia, não existe nenhum dispositivo na Lei Municipal nº 514/2009, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Boa Vista do Tupim Municipal, determinando que a competência para acompanhamento do PAD é apenas do Procurador do Município.

Ademais, a indiciada impugnou a decisão proferida, sob argumento de que a decisão apresenta técnica e redação jurídica indicando que a mesma não foi elaborada pela Sra. Presidente, porém não apresentou nenhuma prova que comprovasse que a decisão retro não foi elaborada pela Presidente da Comissão designada pela Portaria nº 032/2017, trazendo, inclusive, tal situação bastante mal estar, vez que de forma indireta discute a inteligência e capacidade dos membros desta comissão.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 001/2017

O Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017 tem como objetivo investigar os fatos informados ao Prefeito, Sr. Helder Campos, pela Secretaria de Administração, Sra. Tatiane Emanuela.

A Secretaria mencionada requereu ao Prefeito Municipal que adotasse medidas procedimentais administrativas para apuração das condutas acima mencionadas, haja vista que são contrárias ao Estatuto do Magistério Público Municipal de Boa Vista do Tupim.

As informações prestadas pela Secretaria de Administração, Sra. Tatiane Emanuela, impôs ao Prefeito Municipal a formação desta comissão para apuração dos fatos, sendo estes alvo de inquérito prévio, em que, obedecendo aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, abriu prazo para que a Indiciada pudesse se manifestar em sede de defesa prévia, em um prazo de 48h.

A referida defesa prévia foi entregue intempestivamente, e, portanto, não foi analisada. Em ato posterior, foi ouvida as testemunhas e a Indiciada, na audiência realizada no dia 08.06.2017.



Praça Rui Barbosa , 29, Centro
Boa Vista do Tupim - Bahia CEP 46.850-000
CNPJ 13.718.176/0001-25

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BDA996C69C503138E095A14C746C315C

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Foram ouvidas 03 (três) testemunhas.

Destas, duas disseram que nunca souberam que a Indiciada era servidora do Município, e ainda, que ouviram rumores na cidade de que houve um ilícito com relação a subtração dos HD's dos computadores do Município, no dia 31.12.2016.

Neste sentido, a indícios mais que suficientes para imputar a Indiciada às infrações descritas na Lei Municipal nº 514/2009, eis que há fortes indícios que a servidora ausentou-se do trabalho por longo período, bem como que esta subtraiu os HD's da prefeitura.

A Lei Municipal nº 514/2009, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Boa Vista do Tupim Municipal, estabelece que após a oitiva das testemunhas e da Indiciada, nos termos dos seus arts. 139 e 140, que deverá haver a especificação dos fatos imputados a servidora, bem como a indicação do ilícito, e ainda, o indiciado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, conforme transcrição do dispositivo:

Art. 142 – O Profissional do Magistério será indiciado com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como indicação do ilícito pelo qual indiciado.

§1º - Instaurado o processo, o indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita ao prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Desta forma, em cumprimento ao quanto dito neste artigo, esta comissão, atribui os fatos imputados à servidora Indiciada:

- Ausência injustificada desta servidora desde a data de 23.02.2005;
- Subtração de objeto público, qual seja, HD's;

As respectivas provas consideradas a este processo, que fez esta comissão imputar os fatos descritos acima foram:

- Os depoimentos das testemunhas;
- O interrogatório da própria servidora;
- A ata de transição de governo.



Praça Rui Barbosa , 29, Centro
Boa Vista do Tupim - Bahia CEP 46.850-000
CNPJ 13.718.176/0001-25

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Portanto, conclui esta comissão que esta servidora cometeu os seguintes ilícitos, uma vez que os dispositivos supostamente infrigidos pela indiciada foram:

Art. 86 – Ao Profissional do Magistério é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

Diante de tudo que foi apurado e dito, e em cumprimento ao §1º, do art. 172, da Lei Municipal 514/2014, e que esta comissão ordena que a citação da a indiciada para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

Boa Vista do Tupim, Bahia, 22 de junho de 2017.

Vania Silva Cruz

Vania Silva Cruz
Presidente da Comissão

Tessia Alves de Aragão Alexandrino

Tessia Alves de Aragão Alexandrino

Eliana Muniz Correia

Eliana Muniz Correia

GOVERNO DA RECONSTRUÇÃO



Praça Rui Barbosa , 29, Centro
Boa Vista do Tupim - Bahia CEP 46.850-000
CNPJ 13.718.176/0001-25

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BDA996C69C503138E095A14C746C315C